

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.686/92-82

NCA

Sessão de 26 de abril de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.824

RECURSO Nº. : 81.354 - FIS REC. OPERACIONAL - EXS.: 1988 a 1990

RECORRENTE : C. B. MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

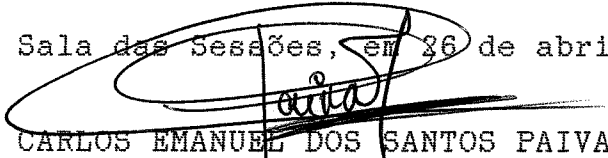
RECORRIDA : DRF - SANTAREM - PA

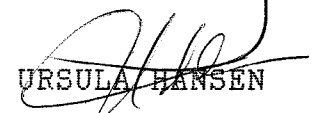
PIS RECEITA OPERACIONAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. B. MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.686/92-82

RECURSO Nº.: 81.354

ACORDAO Nº.: 102-29.824

RECORRENTE : C. B. MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

O presente processo trata de infração, fls. 03, lavrado contra C. B. MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL), CPF Nº 14.132.534/0001-86, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Santarém - PA, formalizando a exigência fiscal de PIS-RECEITA OPERACIONAL, no valor originário de 34,39 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no Artigo 3º, alínea (b) da Lei Complementar Nº 7/70, c/c parágrafo único do Artigo 1º da Lei Complementar Nº 17/73, decorreu de procedimento de fiscalização em que foi apurado Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou em 08/07/92, tempestivamente, sua impugnação de fls. 16, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão da 1ª Instância relativa ao presente processo, de número 120/92, foi proferida às fls. 22, em que em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

A autoridade julgada "a quo" fundamentou sua decisão fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.686/92-82

ACORDAO Nº. 102-29.824

Ciente da decisão singular em 29/08/92 (fls. 24), a contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 30/09/92, conforme petição de fls. 27/30, reiterando todos os argumentos articulados em sua defesa oferecida perante a 1ª Instância Administrativa.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.686/92-82

ACORDAO Nº. 102-29.824

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado do processo matriz de Nº 10280/003.689/92-71.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 22/02/94, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-28.814, foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova específica sobre a matéria tratada nos presentes autos que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 26 de abril de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.